



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001291-93.2014.815.0311 – 3ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE: Carlos Antônio Bernardino Arruda (Adv. Renildo Feitosa Gomes)

APELADO: Justiça Pública.

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CAPUT DO CTB). 1. CONFISSÃO DO ACUSADO E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS NO MESMO SENTIDO. PERÍCIA INCONCLUSIVA. IRRELEVÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CERTAS. 2. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA INCOMPATÍVEL COM O MONTANTE DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA. 3. EXASPERAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SEM A ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. 4. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Responde pelo crime do art. 306 do CTB o agente que conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada pela influência de álcool, sendo suficiente à demonstração do fato a confissão de réu e os depoimentos testemunhais. Fragilidade da alegação de escassez probatória pela inconclusão de laudo pericial.

2. “A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, mostrando-se imperiosa a redução quando fixada além dos parâmetros utilizados para a aplicação da pena corporal” (TJPB, APL 0110428-49.2012.815.2002, Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho, Câmara Criminal, DJPB 20/04/2016).

3. “É indispensável a fundamentação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo se levar em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente” (HC 354.491/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 13/06/2016)

4. Provimento parcial do apelo unicamente para reduzir a pena de multa e a prestação pecuniária aos patamares mínimos, mantendo-se a sentença condenatória em todos os demais termos.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO para reduzir a pena de multa para 10 dias-multa e a pecuniária para um salário mínimo. Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja Recurso Especial ou Extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento à Presidência deste Tribunal de Justiça.**

RELATÓRIO

O *Ministério Público estadual* ajuizou ação penal em face de **Carlos Antônio Bernardino Arruda**, dizendo que o acusado, na noite de 29 de setembro de 2014, no município de Tavares, dirigia um veículo tipo Chevrolet Onix de maneira perigosa e sob forte influência de álcool, sendo, então, preso em flagrante por militares que faziam rondas na região.

Recebida a denúncia em 23 de outubro de 2014 (fl. 26) e citado o réu (fls. 27), ele apresentou resposta preliminar (fls. 28/29), após a qual o juízo singular procedeu à instrução processual (fls. 37/39), interrogando as testemunhas arroladas e inquirindo o agente.

Oferecidas razões finais escritas por ambas as partes (fls. 40/42; 44/49), Dra. Andreia Matos Teixeira, juíza da 3ª vara mista da comarca de Teixeira, julgou procedente a pretensão do *parquet*, condenando o réu a pena de 06 (seis) meses de detenção, convertida em prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, além de 90 (noventa) dias-multa (fls. 51/53-v).

Inconformado, o denunciado interpôs a presente **apelação criminal** (fls. 57/60), sustentando a insuficiência de prova para a condenação e pedindo, subsidiariamente, a diminuição das penas impostas.

Em contrarrazões, o recorrido postulou o desprovimento do recurso (fls. 66/71), o mesmo fazendo a Procuradoria de Justiça (fls.77/78), em parecer da lavra de Dr. José Marcos Navarro Serrano.

É o relatório.

VOTO:

1. Autoria e Materialidade do crime.

Diz o Código Brasileiro de Trânsito:

"Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância

psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova."

Interpretando esse dispositivo – **notadamente o comando do § 2º acima transcrito, introduzido a partir da lei 12.760/12** – a jurisprudência passou a admitir a **demonstração da diminuição da capacidade psicomotora do condutor do veículo através de outros elementos de prova distintos do teste de alcoolemia**. Noutras palavras: **mesmo não havendo prova técnica do estado de embriaguez** do motorista, ele poderia ser condenado pelo delito do art. 306, se, de outro modo, fosse possível evidenciar o fato. Vejam-se os seguintes arestos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. **EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI 9.503/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.760/2012. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

2. Com o advento da Lei n. 12.760/2012, a alteração da capacidade psicomotora do agente poderá ser verificada mediante exame clínico, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de provas admitidos, observado o direito à contraprova.

3. Tendo o delito sido cometido em 23/11/2013, a alteração da capacidade psicomotora restou suficientemente comprovada pela prova testemunhal dos policiais militares. Entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na via eleita 4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 61.645/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA. ART. 306, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

(...)

III - Com o advento da Lei n. 12.760/2012, o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) foi alterado de forma a tornar dispensável a realização do teste do bafômetro para a constatação do estado de embriaguez do condutor do veículo. Assim, a alteração da capacidade psicomotora do agente poderá ser verificada mediante exame clínico, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de provas admitidos, observado o direito à contraprova.

IV - In casu, a alteração da capacidade psicomotora do paciente restou suficientemente comprovada pela prova testemunhal, pelo laudo pericial e pelo exame laboratorial, não havendo se falar em constrangimento ilegal.

Habeas corpus não conhecido.

No caso dos autos, o recorrente, na noite de 29 de setembro de 2014, no centro do município de Tavares, guiava um automóvel de forma perigosa – manobras em ziguezague – depois de ter ingerido, conforme o próprio acusado reconheceu em sua espontânea confissão judicial, "*seis ou sete cervejas no sítio, com outros três amigos*" (mídia de fls. 39). Por essa razão, acabou preso em flagrante delito.

No mesmo sentido, aliás, é o depoimento de Gilmário Fernandes de Sousa (mídia de fl. 39):

"Que vinha em companhia de Carlos Antonio, no dia do ocorrido (...); que os policiais pediram para que Carlos os acompanhasse; que **tinham bebido de 5 a 6 cervejas no dia dos fatos**".

Em reforço a essa conclusão, os **militares responsáveis pela diligência** ratificaram, em juízo, como se deu o crime (mídia fls. 39):

"Que, ao abordar o denunciado, percebeu que o mesmo apresentava sinais de embriaguez, e que ele confirmou ter ingerido bebida alcoólica" (SD Anderson José da Silva Nogueira)

"Que estava na viatura com o major, em Tavares, quando flagrou o increpado fazendo ziguezague na pista (...); que abordaram o denunciado e que este apresentava sinais de embriaguez, como hálito de álcool, olhos sonolentos (...) e que ele confessou que havia bebido" (CB Welber Francley Gomes).

Não procede, portanto, a alegação do recorrente de que não havia prova apta a ensejar reprimenda penal. A prova pericial produzida (fls. 14/15), ao contrário do que afirma o apelante, não indicou a inexistência de embriaguez nem tampouco afastou a ingestão de bebida alcoólica pelo acusado. A prova, em verdade, limitou-se a dizer não ser possível aferir essas circunstâncias, sem, no entanto, refutá-las. Com efeito, tenho por evidenciada a prática do delito pelo denunciado.

2. Pena de multa.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba entende que a pena de multa guarda estreita relação com a dosimetria penal, de modo que o juiz não poderá fixar a primeira em patamar mais elevado, se a pena privativa de liberdade aplicada ficar no mínimo legal. Noutras palavras: **firmada a pena corporal no mínimo, o quantitativo de dias-multa não poderá superá-lo**. Nesse sentido, destaco os seguintes arestos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. CONCURSO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA PARA UM DOS RÉUS. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. **PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA DE MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL PARA AMBOS OS ACUSADOS. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A FIXAÇÃO DA PENA CORPORAL. GUARDAR PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. ACOLHIMENTO EM PARTE.**

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (...). 2. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, mostrando-se, imperiosa a redução quando fixada além dos parâmetros utilizados para a aplicação da pena corporal. (TJPB; APL 0110428-49.2012.815.2002; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 20/04/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTE E POSSE ILEGAL DE ARMA. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES PARA UM ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. SUPPLICA PELA REDUÇÃO DA REPRIMENDA, COM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASE. APRECIACÃO EQUIVOCADA. BIS IN IDEM. ALTERAÇÃO SEM REPERCUSSÃO NO QUANTUM DA PENA-BASE. SUBSISTÊNCIA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. PENA DE MULTA. **PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA E LIBERDADE. REDIMENSIONAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.(...) A pena de multa deve guardar proporcionalidade à pena privativa de liberdade imposta, ou seja, fixada está no mínimo legal, deve aquela também ser estabelecida no menor patamar previsto em lei.** (TJPB; APL 0000137-76.2014.815.0881; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 15/10/2015; Pág. 25).

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003. CONDENAÇÃO. INSATISFAÇÃO DO RÉU. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFIGURAÇÃO DO CRIME. REFORMA DA PENA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA PRIMARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. EQUÍVOCO. REGIME ABERTO JÁ ESTABELECIDO NA SENTENÇA. **READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.(...).** Considerando a fixação da pena em definitivo no patamar do mínimo legal deve ser reduzida a pena de multa, tendo em vista que, em abstrato, será de 10 (dez) até 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (TJPB APL 0002543-03.2013.815.0171; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 10/09/2015; Pág. 19)

No caso dos autos, o juízo singular cominou, como pena definitiva ao delito em julgamento, **seis anos de detenção (pena mínima)**, mas estipulou, como **quantitativo da multa, o montante de 90 (noventa) dias-multa, bem acima do piso legal de 10 (dez) dias-multa** (art. 49, *caput* da lei substantiva penal). Por isso, **cumpr-me corrigir essa impropriedade**, restabelecendo, *data venia*, a coerência da sentença.

3. Prestação Pecuniária.

Diferentemente da pena de multa, a **prestação pecuniária – pena restritiva de direitos (art. 43, I do Código Penal)** – não se vincula ao *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada (AgRg no AREsp 471.421/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 18/08/2014) e é fixada em **salários mínimos**.

De qualquer modo, **a fixação da medida em patamar superior ao mínimo legal exige do julgador adequada fundamentação**, justificando as razões pelas quais, **discricionariamente, optou por elevar o valor da sanção penal in**

concreto. Não havendo, contudo, apropriada motivação para fazê-lo, o magistrado não poderá exasperá-la, como bem entende o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. NATUREZA DA DROGA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. QUANTUM DE INCIDÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR FIXADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA. (...)**

4. **É indispensável a fundamentação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo se levar em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente. (...)**

(HC 354.491/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 13/06/2016)

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. **PRIVAÇÃO DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.(...)**

2. **"É indispensável a fundamentação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo se levar em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente" (HC 45.636/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/12/08).**

3. **Ordem concedida para anular o acórdão na parte referente à fixação do valor da prestação pecuniária, determinando ao Tribunal de origem que proceda à quantificação, como entender de direito, levando-se em conta também a situação econômica do réu.**

(HC 131.517/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009)

Desconsiderando, entretanto, essa exigência legal, a douta juíza sentenciante não se houve com o costumeiro acerto aqui, uma vez que **estabeleceu, como prestação pecuniária substitutiva, a importância de 05 (cinco) salários mínimo**, sem expor corretamente a causa para a majoração do valor. Dessa maneira, especificamente neste ponto, merece reparo o *decisum* hostilizado.

4. Conclusão.

ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, UNICAMENTE PARA DIMINUIR A PENA DE MULTA PARA 10 (DEZ) DIAS-MULTA E PARA REDUZIR A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA UM SALÁRIO MÍNIMO, PRESERVANDO-SE A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS DEMAIS TERMOS.

Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja Recurso Especial ou Extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento à Presidência deste Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva e João Batista Barbosa. Ausente o Des. Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator